DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4368/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/2229/2015
PROTOCOLO	:	1564987
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
ORDENADORA DE DESPESAS	:	ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 815, DE 2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 213, DE 2013
CONTRATADO	:	VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO ODONTOLÓGICO
VALOR INICIAL	:	R$ 32.077,40

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) a Nota de Empenho de Despesa n. 815, de 2013, emitida pelo Município de Nova Andradina em favor de Villa Med Comercial Hospitalar, como instrumento substitutivo do termo de contrato, tendo como objeto a aquisição de material de consumo odontológico;

b) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 13478/2015, peça n. 12), que considerou regulares a Nota de Empenho de Despesa n. 815, de 2013 e a sua execução financeira, assinalando, todavia, a publicação intempestiva, na imprensa oficial, do extrato da referida nota de empenho.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-6571/2016 (peça n. 13), opinando pela:

> *"I - legalidade e regularidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho n. 054/2013, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, (...);*
> *II - legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, (...);*
> *III - multa ao Jurisdicionado, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A e ao parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações; (...)"*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que a Nota de Empenho de

Despesa n. 815, de 2013, e a sua execução financeira, encontram-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo apenas a intempestividade da publicação, na imprensa oficial, do extrato da Nota de Empenho de Despesa em referência, bastando uma recomendação específica ao atual Prefeito Municipal de Nova Andradina quanto à necessidade do cumprimento do prazo previsto no parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar a regularidade com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso III, **da Nota de Empenho de Despesa n. 815, de 2013** (segunda fase), emitida pelo Município de Nova Andradina em favor de Villa Med Comercial Hospitalar, como instrumento substitutivo do termo de contrato, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira** da contratação;

III – recomendar com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2 de janeiro de 2012, ao atual Prefeito do Município de Nova Andradina que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato da Nota de Empenho de Despesa n. 815, de 2013, foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61, da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 18 de maio de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC